



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



PROJETO DE LEI Nº ___2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de Vila Velha. A solução adotada deve prever:

- I** - modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;
- II** - medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

Parágrafo único. O descumprimento do *caput* sujeita o infrator à notificação e multa, conforme previsão em Decreto Regulamentar do Executivo.

Art. 2º Esta Lei não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

Art. 3º Observando o disposto nos incisos I e II do art. 6º, os condomínios deverão ser adaptados nos termos do art. 1º, exceto quando for comprovada a inviabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



técnica econômica, em função das instalações do condomínio ou de limitação de fornecimento da carga de elétrica pela prestadora de serviço.

Parágrafo único. A inviabilidade deve ser registrada por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado nos respectivos conselhos de classe (Crea/ES) ou declaração da prestadora de serviço elétrico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação, e será implementada conforme o seguinte cronograma:

I – para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data da vigência da Lei.

II – para edificações existentes, após 5 (cinco) anos a partir da data de vigência desta Lei.

Vila Velha/ES, 12 de dezembro de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



JUSTIFICATIVA

Os veículos elétricos vêm sendo utilizados como solução alternativa para mitigar os danos ambientais provenientes da circulação e do abastecimento de veículos automotores. Para tanto, necessário se faz a instalação de pontos de tomada de energia elétrica nas vagas de garagem dos novos edifícios residenciais e comerciais, para fins de abastecimento dos veículos supracitados.

A previsão para o ponto de instalação de tomada de energia elétrica consiste em um eletroduto, interligando um dispositivo para fixação da tomada até o medidor de consumo da unidade residencial ou comercial, individualizando, desta forma, o gasto de energia. Estes carregadores podem ser instalados na parede, fixado em um suporte ou instalados diretamente no solo.

Assim, menos poluente que o abastecimento a diesel, a gás e a gasolina, além de permitir o consumo de energia individualizado. Ressalta-se que tanto o eletroduto quanto o dispositivo deverão ser dimensionados de acordo com as normas técnicas brasileiras.

Conseqüentemente, a instalação dos pontos de tomada de energia elétrica estimulará, em poucos anos, a fabricação de veículos elétricos em larga escala. Atualmente, a falta de infraestrutura básica de abastecimento tem sido um desestímulo para a fabricação desse tipo de veículo.

Com a apresentação deste projeto de lei, esperamos criar pontos de tomadas de energia elétrica, destinados aos veículos elétricos, de modo a facilitar o abastecimento e a incentivar a fabricação desse tipo de veículo, reduzindo, pois, os danos ambientais.

Este projeto de lei está amparado pelo art. 23 e 225 da CRFB/88, que dispõem sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. *In verbis*:

“Art.23 CRFB/88: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



[...] proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

“Art. 225 CRFB/88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Assim, face o exposto, solicitamos aos demais vereadores o apoio a este Projeto de Lei, devido à importância de tal proposta, que é essencial para o estímulo à proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vila Velha/ES, 12 de dezembro de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR